

**Destino(s):** Assessoria de Cooperações Institucionais e Convênios (ACIC)

**Assunto:** Processo nº 23006.001395/2015-06

## NOTA DE AUDITORIA Nº 12/2016

1. Trata-se da contratação de fundação de apoio para parceria com Ministério das Cidades – regularização fundiária, por meio do Processo nº 23006.001395/2015-06. De acordo com a ACIC, a utilização de uma fundação com experiência necessária possibilita ao pesquisador focar nas suas atribuições, enquanto a fundação realiza ações administrativas e financeiras inerentes ao projeto (fls. 207 a 208 do processo supramencionado).

2. Com base no objeto e na justificativa, a contratação foi fundamentada em uma das hipóteses para dispensa de licitação, prevista no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

(...)

***XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (grifos adicionados).***

Sendo assim, a autoridade competente ratificou o ato de dispensa de licitação (fl. 265) e autorizou a formalização do contrato (fl. 316) ante a demonstração dos elementos jurídicos indispensáveis à caracterização da contratação direta com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993.

3. No âmbito interno, o Conselho Universitário regulamentou a parceria entre a UFABC e fundação de apoio mediante a Resolução ConsUni nº 73, que permite a formalização de instrumentos como contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, com objetos específicos e por prazo determinado. No caso

analisado, o objeto é delimitado no Termo de Referência da contratação, bem como estabelecida a vigência de até 15 (quinze) meses contados da formalização do termo de contrato.

4. Entretanto, a equipe de auditoria identificou falhas formais no processo às quais a ACIC deve se atentar com vistas ao aprimoramento dos controles. Destacam-se os seguintes apontamentos:

- a) justificativa sem identificação do solicitante junto à assinatura (fl. 120);
- b) aprovação pela Comissão Permanente de Convênios (CPCo) anterior à análise da Procuradoria Jurídica (fl. 127);
- c) ausência de avaliação da parceria entre a UFABC e a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (FUNDEP), uma vez que o Parecer CPCo nº 22 (fl. 127) trata somente acerca da aprovação do Termo de Colaboração Técnico-Científico (TCTC) entre a UFABC e o Ministério das Cidades e da participação de docentes no projeto. A esse respeito, é pertinente ressaltar o disposto no artigo 5º da Resolução ConsUni nº 73:

*Art. 5º Os projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, **desenvolvidos em parceria com a fundação de apoio**, bem como seus respectivos planos de trabalho, **deverão ser aprovados** previamente pelo Conselho de Centro, Pró-Reitoria ou Núcleo responsável pela execução, cadastrados nas respectivas Pró-Reitorias ou Núcleos, e **posteriormente submetidos à aprovação da Comissão Permanente de Convênios e Overhead (CPCO)**. (Grifos adicionados).*

- d) ausência de assinaturas no formulário de autorização (fl. 128);
- e) justificativa do preço baseada em contratações antigas (fls. 143 a 197). Sobre esta questão, consta do despacho juntado às fls. 206 a 208-v a informação de que cada projeto traz sua especificidade e é cobrado de acordo com suas características, por isso se utiliza o cálculo de percentuais como meio de estimar se os valores praticados são razoáveis e abaixo do teto estipulado em norma da UFABC.

5. Assim sendo, recomendamos à ACIC:

1- verificar se é oportuno providenciar o ajuste dos itens “a” e “d” no Processo nº 23006.001395/2015-06;

2- orientar a CPCo sobre o conteúdo dos itens “b” e “c”, de modo que o fluxo de parcerias e o disposto no artigo 5º da Resolução ConsUni nº 73 sejam observados nos futuros processos;

3- basear a justificativa do preço exigida no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 em referências mais atuais, de maneira que possibilite aferir, nos futuros processos, a compatibilidade da proposta com os valores praticados em outras contratações ocorridas à época.

6. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

À apreciação superior,

Santo André, 12 de julho de 2016.

**Leandro Gomes Amaral**  
Economista

De acordo. Remeta-se conforme o proposto.

**Patricia Alves Moreira**  
Gerente da Auditoria Interna em substituição.